



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76340 - SP (2025/0174185-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : MARIA BEATRIZ LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO PAULO BOMBARDA - SP196194
RECORRIDO : ESMERALDO RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADOS : RICARDO SALGUEIRO - SP142292
REGINA ARRUDA VALLIM - SP170694
INTERES. : DOUGLAS MURILO SIQUEIRA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA HELENA HORVAT
INTERES. : PAOLA GRELL DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU LITISCONSORTE E DETERMINOU A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS IMPETRANTES. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.
2. Na espécie, a decisão que excluiu litisconsorte e determinou a inclusão dos impetrantes no polo passivo de ação de reparação de danos materiais, fundada em direito de vizinhança, era impugnável por agravo de instrumento, recurso dotado de efeito suspensivo e que comporta o deferimento de tutela de urgência.
3. Os impetrantes não podem ser considerados terceiros na lide, pois tomaram efetivo conhecimento da demanda e foram incluídos no polo passivo da demanda de origem, com condição de apresentação de contestação e de interposição de recursos. Desse modo, não se aplica a Súmula 202/STJ, segundo a qual *"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso"*.
4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76340 - SP (2025/0174185-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE : MARIA BEATRIZ LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO PAULO BOMBARDA - SP196194
RECORRIDO : ESMERALDO RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADOS : RICARDO SALGUEIRO - SP142292
REGINA ARRUDA VALLIM - SP170694
INTERES. : DOUGLAS MURILO SIQUEIRA
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MARIA HELENA HORVAT
INTERES. : PAOLA GRELL DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU LITISCONSORTE E DETERMINOU A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS IMPETRANTES. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 267/STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso.
2. Na espécie, a decisão que excluiu litisconsorte e determinou a inclusão dos impetrantes no polo passivo de ação de reparação de danos materiais, fundada em direito de vizinhança, era impugnável por agravo de instrumento, recurso dotado de efeito suspensivo e que comporta o deferimento de tutela de urgência.
3. Os impetrantes não podem ser considerados terceiros na lide, pois tomaram efetivo conhecimento da demanda e foram incluídos no polo passivo da demanda de origem, com condição de apresentação de contestação e de interposição de recursos. Desse modo, não se aplica a Súmula 202/STJ, segundo a qual *"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso"*.
4. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO e MARIA BEATRIZ LIMA DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, e no art. 1.027, II, "a", do Código de Processo Civil de 2015, contra acórdão proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 145):

"Mandado de Segurança - Ação de reparação de danos cumulada com obrigação de fazer - Direito de vizinhança - Impetração contra decisão que determinou a exclusão de litisconsorte e a inclusão no polo passivo de sujeitos em substituição ao réu excluído - Decisão impugnável por agravo de instrumento, recurso dotado de efeito suspensivo e que comporta deferimento de tutela de urgência, apto para afastar ilegalidade ou abuso de poder - Descabimento do mandamus - Petição inicial indeferida."

Nas razões do presente recurso ordinário, os recorrentes sustentam que a citação dos impetrantes, ora recorrentes, nos Autos nº 1003327-85.2014.8.26.0020, ocorreu de ofício, em processo em que contra eles não há pedido e causa de pedir, sem que houvesse emenda ou aditamento da inicial. Dentro desse contexto, afirmam que admitir a presença dos recorrentes num processo que se arrasta desde o ano de 2014, que atualmente se encontra devidamente saneado e em fase de produção de provas, violaria regras e princípios processuais e constitucionais. Alegam que, por se tratar de decisão judicial teratológica e manifestamente ilegal, o mandado de segurança não está sendo utilizado como sucedâneo recursal e se mostrou, naquele momento, o único remédio constitucional à disposição dos ora recorrentes, tendo em vista que eles ainda não integram a relação processual.

Requereram tutela provisória incidental, a fim de suspender os termos do v. acórdão recorrido e da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, nos autos do Processo nº 1003327-85.2014.8.26.0020, que determinou a citação e a inclusão dos nomes dos recorrentes no polo passivo daquela demanda. Ao final, postulam o provimento do recurso ordinário para que seja declarada a nulidade da decisão que determinou a citação e inclusão dos impetrantes no polo passivo do aludido processo, excluindo-se definitivamente dos autos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido na decisão de fls. 219/221 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (e-STJ, fls. 227/229).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO e MARIA BEATRIZ LIMA DO NASCIMENTO contra ato praticado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XII Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo/SP, que determinou de ofício a citação, com a inclusão dos impetrantes no polo passivo da Ação nº 1003327-85.2014.8.26.0020.

Extrai-se dos autos que a ação originária foi ajuizada por ESMERALDO RODRIGUES ANTUNES em desfavor de MARIA HELENA HORVAL, DOUGLAS MURILO SIQUEIRA e ANTONIO MARCOS DEGI, em relação ao imóvel localizado na Rua Dr. Augusto Andrade, nº 276, Chácara Inglesa, na cidade de São Paulo/SP. Alegou o autor que os réus são vizinhos lindeiros aos fundos de sua propriedade e utilizam seus imóveis para moradia

própria ou de seus inquilinos, sendo que tais imóveis se utilizam, na linha divisória entre propriedades, de servidão de água através de tubulação subterrânea, pelo imóvel do autor, e essas servidões vêm causando danos materiais ao autor.

Em sua contestação, ANTONIO MARCOS DEGI alegou sua ilegitimidade passiva, por não residir no local, e sim o seu sogro, ANTONIO MARCOS DEGI.

Na sequência, o Juízo de origem, após ouvir o autor, proferiu decisão que excluiu do polo passivo o corréu ANTONIO MARCOS DEGI e determinou a inclusão dos novos réus, CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO e MARIA BEATRIZ LIMA DO NASCIMENTO, no polo passivo (e-STJ, fls. 102/103).

A eg. 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo **indeferiu a petição inicial**, por entender descabida a impetração, já que a decisão é impugnável por agravo de instrumento, recurso dotado de efeito suspensivo e que comporta o deferimento de tutela de urgência.

A propósito, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 146 /154):

"Segundo prevê a regra disposta no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, não cabe mandado de segurança para contra decisão judicial para cuja impugnação o sistema processual preveja recurso dotado de efeito suspensivo.

Essa vedação decorre do entendimento, consagrado jurisprudencialmente há muito tempo, de que a impetração do mandamus contra ato jurisdicional é medida excepcionalíssima, do que é exemplo o enunciado da Súmula nº 267 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estabelece a inadmissibilidade do mandado de segurança para contrastar decisão judicial.

É verdade que, ao longo dos anos, a orientação do referido enunciado foi mitigada, mas sua existência e contínua aplicação demonstram que a excepcionalidade persiste.

(...)

É reconhecida a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança contra ato jurisdicional que, violando direito líquido e certo, seja irrecorrível ou cujo recurso não seja eficaz para coibir a lesão ou ameaça de lesão, conforme ensina a doutrina e orienta a jurisprudência.

A admissão do mandado de segurança, contudo, sempre estará condicionada à inexistência no ordenamento jurídico de recurso que seja eficaz para afastar a lesão ou ameaça de lesão que a decisão impugnada provocar, tendo em vista que o writ não é sucedâneo do recurso próprio e não deve ser utilizado em desrespeito ao sistema recursal concebido pelo Legislador para a revisão, anulação ou reforma do ato.

Será necessário, então, constatar a inadequação e ausência de efetividade na proteção conferida pelo recurso próprio para que se admita o mandado de segurança contra decisão judicial, circunstâncias que corroboram a assertiva de que seu cabimento contra ato jurisdicional é excepcional.

(...)

Por isso, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo do instrumento próprio, legalmente previsto para a reforma ou anulação da decisão, se há no sistema processual recurso adequado para impugná-la, dotado de efeito suspensivo e apto para fazer cessar os efeitos do ato impugnado, caso verificada a desconformidade dessa decisão com o ordenamento jurídico.

Além do mais, não basta a ausência de recurso com efeito suspensivo para questionar o ato jurisdicional, impondo-se, também, que ele seja teratológico; ou seja, que tenha ofendido séria e inegavelmente o ordenamento jurídico, afrontando a legalidade.

Em corroboração ao exposto, o excelso Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, inadmitido mandado de segurança contra ato jurisdicional passível de impugnação por recurso, com aplicação do verbete de sua Súmula

de nº 267, já mencionada acima: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'.

Julgados mais recentes, ressaltam que aquela Suprema Corte mantém o entendimento do cabimento excepcional do mandamus contra decisão judicial, todos proferidos após a edição da Lei nº 12.016/09:

(...)

A respeitável decisão impugnada, tendo em vista os elementos de convicção colacionados ao processo pelos impetrantes, determinou a exclusão de litisconsorte e, sem substituição ao sujeito excluído, ordenou a inclusão dos impetrantes no polo passivo da demanda (fls. 102/103).

O Código de Processo Civil estabelece que é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre 'exclusão de litisconsorte' (art. 1.015, caput e inciso VII).

O sistema processual prevê, por isso, um recurso a ser interposto contra a respeitável decisão proferida no processo matriz, o qual poderia ser utilizado pelo impetrante para obter a reforma ou anulação do ato.

Ademais, o agravo de instrumento é dotado de efeito suspensivo e comporta deferimento de antecipação de tutela (CPC, art. 1.019, I), capaz de afastar, prontamente, o prejuízo eventualmente decorrente da decisão impugnada.

Incabível, destarte, a impetração do mandado de segurança, conforme ensina Luiz Fux ao fazer referência ao recurso especial repetitivo cujo trecho foi transcrito acima:

(...)

Conclui-se, destarte, que o sistema processual tem previsão de recurso para contrastar o ato jurisdicional que determinou a inclusão dos impetrantes no polo passivo da ação, previsto legalmente o efeito suspensivo para o agravo de instrumento e a possibilidade de ser deferida tutela de urgência pelo relator.

Se interposto agravo de instrumento pelos impetrantes, a suposta ilegalidade da respeitável decisão impugnada poderia ser afastada no julgamento daquele recurso, inclusive por meio de antecipação de tutela, se postulada pelo interessado e presentes seus requisitos, ou de atribuição de efeito suspensivo.

Não é razoável, desta maneira, admitir a impetração contra decisão passível de recurso com efeito suspensivo, pois isso implicaria ofensa à norma artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e inobservância da jurisprudência consolidada pelos Tribunais, inclusive com a edição de Súmula pelo excelso Supremo Tribunal Federal e julgamento de recurso especial representativo da controvérsia.

Devem ser adotados os mecanismos previstos no sistema recursal para a impugnação do ato, afastando-se impetrações que não tenham subsunção às hipóteses de cabimento excepcional do writ.

A propósito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520/MT, processado segundo regime dos recursos representativos da controvérsia, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que é necessário ter cautela com a impetração de mandado de segurança fora das hipóteses para as quais ele é destinado:

(...)

Por essa razão, aquela augusta Corte Superior tem assentado que 'o recorrente se utiliza do presente writ como sucedâneo recursal do agravo de instrumento, o que é vedado nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009' (AgInt no RMS nº 55.990/PR, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 05.02.19, DJe de 14.02.19, v. u.).

Imprescindível acrescentar, ainda, que os impetrantes não são terceiros, pois foram incluídos no polo passivo da demanda, tendo sido determinada sua inclusão da relação jurídico-processual, ainda que não tenham sido citados.

Convém ter em vista que, apesar de não ter sido concluída a citação dos impetrantes, tomaram efetivo conhecimento da demanda, como por eles arguido na exordial deste mandamus (fls. 04) e do que é prova a impetração deste writ, instruído com cópias das peças processuais do feito de origem.

Os impetrantes não têm subsunção ao conceito de terceiros, pois foram incluídos no polo passivo da demanda e dela têm efetivo e suficiente ciência.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já destacou que 'o enunciado da Súmula 202 do STJ somente é aplicável no caso em que o terceiro não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando

impossibilitado de se utilizar do recurso cabível' (AgRg no RMS nº 67.876 /RO, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.05.22, DJe de 10.05.22, v. u.).

Nas hipóteses em que o terceiro prejudicado, não sendo parte no processo nem indicado para integrar o polo passivo, não teve condições de fazer uso do recurso próprio, será admitida a impetração do mandado de segurança.

Não é a situação em exame, porém.

Os impetrantes foram incluídos no polo passivo da demanda justamente pela respeitável decisão impugnada, tendo tomado conhecimento do processo a tempo de insurgir-se contra ela com a interposição do recurso cabível.

Quanto aos demandados não citados, a lei preconizou expressamente como se fará a contagem do prazo para impugnar decisão proferida antes da citação: 'Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação' (CPC, art. 1.003, § 2º).

A tese de o terceiro prejudicado poder impetrar mandado de segurança não tem incidência, portanto, em relação aos réus não citados, pois em relação a estes a lei expressamente estabeleceu a forma de contagem do prazo para recorrer.

A presente impetração não tem, assim, subsunção às hipóteses de cabimento do mandado de segurança.

Ressalte-se que, quanto às condutas de oficial de justiça ou atos por ele praticados, não pode pronunciar-se este egrégio Tribunal, uma vez que não se trata de servidor cujos atos estejam submetidos ao controle originário em matéria jurisdicional, implicando supressão de instância eventual manifestação sobre questões não levadas ao conhecimento do juízo de origem.

Posto isso, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 10, caput, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil." (grifou-se)

Assim decidindo, o v. acórdão recorrido não merece reparo.

É pacífica a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo remédio recursal específico a ser utilizado, no momento oportuno, sem risco de danos irreparáveis para a parte, não se justifica o emprego transversal do mandado de segurança, indevidamente utilizado como sucedâneo recursal.

Com efeito, é o caso de aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, pois manifesta a utilização do Mandado de Segurança como sucedâneo recursal.

A Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Na mesma linha, o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 estabelece que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

O Código de Processo Civil, no art. 1.019, I, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

No caso, a decisão impugnada, que excluiu litisconsorte e determinou a inclusão dos impetrantes no polo passivo da demanda, era impugnável por agravo de instrumento, recurso dotado de efeito suspensivo e que comporta o deferimento de tutela de urgência.

Cabe acrescentar que os impetrantes não podem ser considerados terceiros na lide, pois foram incluídos no polo passivo da demanda e dela tomaram efetivo conhecimento, podendo apresentar contestação e interpor recursos.

Desse modo, não se aplica a Súmula 202 do STJ, segundo a qual "A impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

De fato, não é adequada a via estreita do mandado de segurança para atacar o citado ato judicial, visto que a decisão impugnada é ato passível de recurso próprio (agravo de instrumento). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE SER COMBATIVO POR RECURSO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 267 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO.

1. 'Não é cabível o mandado de segurança contra ato judicial impugnável pela via recursal. Aplicação da Súmula 267/STF, por analogia' (AgInt no RMS n. 61.373/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º.10.2021).

2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no RMS n. 67.311/PA, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE AUTORIZOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO, CONCOMITANTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Nos termos da Súmula n.º 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial inquinada não apenas desfiava recurso próprio, com possibilidade de concessão de efeito suspensivo, como ainda o impetrante efetivamente se valeu dessa via recursal, embora sem sucesso.

3. Mandado de segurança incabível. Manejo abusivo de subsequentes recurso ordinário, embargos de declaração e agravo interno.

4. Agravo interno desprovido com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC)."

(AgInt no RMS n. 62.653/MT, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023, g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO NO CPC/15. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e da Súmula 267/STF.

2. Na hipótese dos autos, a recorrente aponta como ato coator decisão judicial que desafia recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, I, do CPC/15.

3. O terceiro prejudicado tem legitimidade para a interposição de recursos (art. 996 do CPC/15).

4. A adoção de fundamentos diversos em grau recursal não implica reformatio in pejus, pois é possível ao órgão julgador promover enquadramento jurídico distinto daquele realizado pelo juízo prolator da decisão recorrida. Precedentes.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO."

(AgInt nosEDcl no RMS n. 69.101/MG, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023, g. n.)

Nesse cenário, é necessário reconhecer a inadmissibilidade do mandado de segurança, que não pode ser utilizado como substituto de recurso.

Por essas razões, era mesmo o caso de indeferimento da inicial, conforme o disposto no art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**RMS 76.340 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0174185-0

Número de Origem:

10033278520148260020 22716063620248260000

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MARQUES DO NASCIMENTO

RECORRENTE : MARIA BEATRIZ LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO PAULO BOMBARDA - SP196194

RECORRIDO : ESMERALDO RODRIGUES ANTUNES

ADVOGADOS : RICARDO SALGUEIRO - SP142292

REGINA ARRUDA VALLIM - SP170694

INTERES. : DOUGLAS MURILO SIQUEIRA

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MARIA HELENA HORVAT

INTERES. : PAOLA GRELL DIAS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025